



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO** - Auto de Infração nº 1290_00063_2023

Destino: **NFTI/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000397/2023-97**

Interessado: FRANBO LOGOS S.A

INTRODUÇÃO

- 1.
2. Trata-se de Recurso do Auto de Infração nº 1290_00063_2023, lavrado em 28/07/2023, em desfavor do Armador Proprietário FRANBO LOGOS S.A (2496), responsável pela embarcação ULTRA DURBAN, com bandeira do país PANAMÁ, representado pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 755 9 ANDAR CJ. 906 29050334 VITORIAES, na pessoa do funcionário VINICIUS MIRANDA DA ROCHA.
3. A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais do Vietnan.
4. O recurso está apócrifo e partiu do e-mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, de pessoa que se identifica como MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, em 07.08.2023. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a recurso.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

5. Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade recursal.
6. Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional -

STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para **apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o **endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.**

§ 6º O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.

7. Considerando que embora a multa tenha sido emitida em 28/07/2023, e a apresentação do recurso foi em 07/08/2023, verifica-se estar tempestivo.

8. No que se refere à LEGITIMIDADE, não há qualquer documento apto a demonstrar que com segurança que o apresentante do recurso represente a empresa autuada, não estando preenchido requisito essencial à legitimidade para oferecimento do recurso apócrifo.

9. Consulta ao DUV 031240/2023, no sistema Porto Sem Papel, indica que Embarcação ULTRA DURBAN, bandeira do Panamá, possui como Armador Proprietário a empresa FRANBO LOGOS S.A , sediada na Tailândia, representada pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

10. Como Armador Afretador consta a empresa KING OCEAN LINE, com sede nos Estados Unidos da América.

11. Ocorre que, apesar da ilegitimidade para apresentação do Recurso, verifica-se possível equívoco no cálculo da multa, sendo aplicáveis os artigos 63, §2º, e 65, ambos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

ALEGAÇÕES

13. Inicialmente é requerida a "retificação do polo passivo, a fim de excluída a LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA como parte demandada".

14. Tal solicitação é desprovida de fundamento, tendo em vista que a empresa consta no sistema Porto Sem Papel como responsável "Agência de Navegação" responsável. A existência de tal agência é imprescindível à autorização para que os navios operem nos portos brasileiros. Caso não exista uma Pessoa Jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras não seria possível qualquer fiscalização ou controle com os navios e seus proprietários e afretadores sediados em países diversos e sem qualquer relação com o Brasil.

15. A única possibilidade de exclusão da Agência de Navegação do procedimento seria a existências de indícios de fraude na alimentação do Porto Sem Papel, o que certamente acarretaria investigação criminal, mas não há qualquer referência à suposta alimentação fraudulenta do sistema.

16. Por outro lado, a empresa 7 SHIPPING SERVICOS MARITIMOS E TRANSPORTES LTDA não guarda relação com o navio Ultra Duban e o DUV 031240/2023.

17. Também não há qualquer fundamento no requerimento de inclusão no presente procedimento das Embaixadas da China e Vietnã, e da Crew Agency – 7Shipping, visto que a infração praticada foi pelo transportador (Armador Proprietário e Agente Marítimo, identificados no sistema Porto Sem Papel)

18. Por fim, o requerido "SOBRESTAMENTO DO FEITO E SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RATIFICAÇÃO DE ACORDO BILATERAL ENTRE BRASIL E VIETNÃ" também não merece prosperar pelo simples fato de que o Vietnã ainda não havia ratificado o acordo na data da infração (28/07/2023).

19. Conforme site <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12028?TituloAcordo=vietn%C3%A3&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML#decretoLegislativo>, em 01/082023 o Brasil recebeu a ratificação do acordo pela outra parte (Vietnã), e somente a partir de 31.08.2023 entrará em vigor em 31.08.2023 (30 dias após a data da ultima notificação de uma das partes.)

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

20. Pelos fundamentos expostos, **INDERIFO** o recurso apresentado e mantenho a autuação e multa aplicada, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida ou corrigida.

21. Ao NFTI, para providências de praxe, inclusive a notificação do recorrente.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/08/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31015464&crc=AAFDE3E8.
Código verificador: **31015464** e Código CRC: **AAFDE3E8**.